

PONDERAÇÕES REFLEXIVAS ACERCA DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA¹

Júlia Bagatini

Bacharel em Direito pela Unijuí. juliabagatini@bol.com.br

Lisiane Beatriz Wickert

Mestre em Desenvolvimento, Gestão e Cidadania pela Unijuí. Professora de Direito na Unijuí. wickert@unijuí.edu.br

Resumo:

Este artigo tem como assunto central o Conselho Nacional de Justiça do poder Judiciário. Para abordar o tema passa-se pelo surgimento do Conselho Nacional de Justiça, pelos seus princípios norteadores e, ainda, pelo seu surgimento em uma dimensão global, fazendo-se uma comparação com os demais conselhos judiciais no mundo. Em continuidade, estuda-se a estrutura organizacional do Conselho Nacional de Justiça, demonstrando a sua composição, atribuições e funcionamento. Por fim, registra-se algumas reflexões feitas à instituição do Conselho Nacional de Justiça, como ponderações sobre sua (in)constitucionalidade diante do princípio da separação de poderes.

Palavras-chave:

Emenda constitucional n. 45/2004. Acesso à justiça. Conselho Nacional de Justiça. Constitucionalidade. Independência do poder Judiciário.

Abstract:

This monograph is the central issue as the National Council of Justice of the Judiciary. To address the issue, is itself in the first chapter, the emergence of the National Council of Justice, by its guiding principles, and for his appearance on a global dimension, making up a comparison with other legal advice in the world. The second chapter is a subject the study of the organizational structure of the National Council of Justice, demonstrating its composition, powers and operation. The third and final chapter will try to demonstrate some criticisms of the institution of the National Council of Justice, such as its constitutionality front to the principles of separation of powers and the federative pact by the state.

Keywords:

No Constitutional Amendment 45/2004. Access to justice. National Council of Justice. Constitutionality. Independence of the Judiciary.

¹ O presente artigo é uma versão revisada do texto publicado na *Repro*, n. 186, e se refere à monografia final do curso de Graduação em Direito da Unijuí.

Sumário:

Introdução. 1. A Emenda Constitucional n. 45 e o surgimento dos Conselhos Judiciais, 1.1 A Emenda Constitucional n. 45, 1.2 Princípios contemplados pela EC n. 45, 1.3 O surgimento do Conselho Nacional de Justiça no Brasil e os Conselhos Judiciais no Direito Comparado. 2 O Conselho Nacional de Justiça, 2.1 Natureza jurídica e composição do Conselho Nacional de Justiça. 2.2 As atribuições do Conselho Nacional de Justiça. 2.3 O funcionamento do Conselho Nacional de Justiça. 3 Ponderações reflexivas acerca do Conselho Nacional de Justiça, 3.1 A constitucionalidade do Conselho Nacional de Justiça. 3.2 A independência do poder Judiciário. Conclusão. Referências.

INTRODUÇÃO

O presente artigo tem como objetivo precípua tratar de um tema relativamente novo e bastante instigante: o Conselho Nacional de Justiça (CNJ). Este Conselho surgiu em 2005 com a Emenda Constitucional n. 45, conhecida como a “Reforma do Poder Judiciário”. Neste trabalho serão tratados os princípios que nortearam a Reforma Constitucional anteriormente citada, e, conseqüentemente, o Conselho Nacional de Justiça. Em seguida será feito um paralelo não exaustivo com os demais conselhos judiciais existentes no mundo.

Também será objeto deste trabalho a estruturação organizacional do Conselho Nacional de Justiça. Por fim, serão registradas considerações controvertidas referentes ao tema principal, viabilizando a discussão quanto à sua constitucionalidade ou não. Nesse momento será aprofundada a questão da independência ou não do poder Judiciário com a instauração deste órgão principal, e, ainda, a sua (in)constitucionalidade diante do princípio da separação dos poderes.

1 A EMENDA CONSTITUCIONAL N. 45 E O SURGIMENTO DOS CONSELHOS JUDICIAIS

As emendas constitucionais são reformas no texto constitucional que possuem o intuito de atualizar ou aprimorar a Constituição da República Federativa do Brasil ante as novas realidades brasileiras. Desta forma, a Emenda Constitucional n. 45 (EC n. 45) surge a fim de deixar mais evidentes os direitos fundamentais postos na Constituição Federal e por vezes não cumpridos. Nesse sentido, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), órgão criado pela Emenda, mostra-se um veículo à efetivação destes direitos basilares. Esta Emenda veio como uma resposta à sociedade, que clamava por mais transparência na Justiça brasileira, bem como maior eficiência e acesso a ela na prestação jurisdicional.

1.1 A Emenda Constitucional n. 45

Há muito se esperava a reforma do poder Judiciário. Foi em 1992 que surgiu uma proposta de Emenda Constitucional, na Câmara dos Deputados, com o desígnio de remodelar a estrutura do poder Judiciário, mas foi apenas em 2004 que este projeto, após aperfeiçoamentos, foi aprovado, sendo chamado de “Reforma do Poder Judiciário” ou EC n. 45.

Assim, entrou-se o ano de 2005 com o poder Judiciário remodelado, ao menos no texto da Constituição Federal.

Os mais importantes dispositivos alterados ou incluídos pela Emenda em questão foram: a inserção do inciso LXXVIII do artigo 5º, que assegura a todos os cidadãos a razoável duração do processo (judicial ou administrativo), bem como a celeridade na sua tramitação; a autonomia funcional, administrativa e financeira das Defensorias Públicas Estaduais; a ampliação da competência da Justiça do Trabalho, desafogando as Justiças estaduais, assim como a criação da súmula vinculante pelo STF.

Das alterações propostas, uma das mais instigantes é a que diz respeito à instituição do Conselho Nacional de Justiça, tido, por muitos, como um órgão de “controle externo” da magistratura (artigo 103-B da CF).

Neste contexto surgiu a reforma do Judiciário considerando a imensa insatisfação da sociedade brasileira diante do poder Judiciário. Esta insatisfação foi designada por alguns juristas como “a crise do Judiciário”. Muito antes da vigência da EC n. 45 vários juristas, como José Joaquim Calmon de Passos (2001), Eliana Calmon Passos (1994) e Paulo Costa Leite (2001), já observaram que o Judiciário encontrava-se em crise, referindo que os procedimentos judiciais não estavam de acordo com a realidade brasileira, e, sendo assim, não cumpriam com a sua primordial finalidade: a de fazer Justiça. Não é à toa que a reforma do Judiciário começou a ser discutida em meados do ano de 1992.

1.2 Princípios contemplados pela Emenda Constitucional n. 45

Neste contexto de crises, é claro e inquestionável que a EC n. 45 buscou o resgate dos princípios do acesso à Justiça, da celeridade processual, da proporcionalidade, entre outros. As transformações anteriormente citadas trazidas pela Emenda à Constituição ratificam tal afirmação.

Quanto ao princípio do acesso à Justiça verifica-se que é uma garantia constitucional, disciplinada no artigo 5º, XXXV, da CF/88: “a lei não excluirá da apreciação do poder Judiciário lesão ou ameaça a direito.” Este dispositivo, também denominado de princípio da indisponibilidade, atinge a todos indistintamente.

Este princípio pode ser analisado sob vários aspectos, como o acesso ao serviço Judiciário, o acesso a uma decisão justa, o acesso a informações processuais, entre outros.

Há de se vislumbrar que desde a promulgação da Constituição da República Federativa do Brasil, em 1988, busca-se mecanismos para que o acesso à Justiça seja pleno. Cita-se como exemplo a instituição das Defensorias Públicas, que foi garantida pelo artigo 5º, LXXIV e artigo 134, ambos da Constituição Federal. Outro exemplo é o surgimento dos Juizados Especiais Cíveis, garantidos pela Lei n. 9.099/95, os quais estabelecem que a ação intentada com valor abaixo de 20 salários mínimos poderá ser ajuizada pessoalmente, sem a presença de advogado (artigo 9º da Lei n. 9.099/95).

Outro ideal da reforma do poder Judiciário foi a possibilidade de concretização do princípio da efetividade, o qual é espécie da tutela jurisdicional, pois é obrigação do Estado prestar uma jurisdição eficaz; se assim não fosse, seria uma jurisdição vazia, sem propósitos. De que adianta ter um Direito reconhecido judicialmente se este não é mais eficaz?

Desta forma, para clarear a garantia da razoável duração do processo e colocá-la como regra constitucional com *status* de cláusula pétrea surgiu, com a reforma judiciária, o artigo 5º, LXXVIII, CF/88, que diz: “LXXVIII – a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a sua tramitação.”

O Conselho Nacional de Justiça regrado a partir da reforma judiciária surge visando a efetivar estes princípios, objetivando também o resgate e a credibilidade do cidadão brasileiro no poder Judiciário.

1.3 O surgimento do Conselho Nacional de Justiça no Brasil e os Conselhos Judiciais no Direito comparado

A ideia dos conselhos judiciais teve início pela busca da independência do poder Judiciário na França e na Itália (Sampaio, 2007). Esses países lutaram muito pela autonomia judiciária, a qual se encontrava ligada à estrutura do poder Executivo, o que afetava o “desenvolvimento da Justiça”.

A fim de reduzir a força do Executivo a Itália, por meio de um Decreto, em 1865, instituiu uma Comissão de Justiça, a qual restava encarregada de assessorar o poder Executivo na administração dos serviços judiciais. Anos mais tarde ocorreu a criação de um Conselho da Magistratura, que instituiu a ideia de regular a transferência, seleção e promoção de juízes. A criação deste Conselho deu-se pela chamada Lei Orlando (Sampaio, 2007).

A França, por sua vez, em 1946 criou o Conselho Superior da Magistratura, este com mais independência que o italiano, pois tido como órgão autônomo que cuidava do comportamento dos juízes.

França e Itália foram pioneiras, portanto, em relação à criação de conselhos judiciais, servindo como base para o desenvolvimento da ideia no restante do mundo (Sampaio, 2007).

Atualmente existem dois tipos de conselhos judiciais que possuem maior força: o latino-europeu, seguindo a ideia de França e Itália, e o nórdico-europeu, com diretrizes diferenciadas. Frise-se, porém: todos nasceram a partir do pensamento de França e Itália.

Sampaio (2007, p. 183) observa: “No modelo latino-europeu, dominam os laços do Judiciário com o Executivo, cuidando-se mais das formas de ingresso da magistratura e das questões disciplinares.” A França, a exemplo deste modelo, possui o *Conseil Supérieur de la Magistrature*, o qual teve seu início com a Constituição de 1946 e que precisou ser reformulado em 1990. Hoje, este Conselho é composto por 14 pessoas, e a sua presidência encontra-se nas mãos do presidente da República e a vice-presidência com o ministro da Justiça. Os outros 12 integrantes são cidadãos ligados ao Judiciário e Ministério Público, assim está disciplinado nos artigos 64 e 65 da Constituição Francesa.

O artigo 64 da Constituição Francesa mostra a forte ligação do Executivo e Judiciário (França, 2007):

Art. 64 da Constituição Francesa – O Presidente da República é o garantidor da independência da autoridade judiciária. Ele é assistido pelo Conselho Superior da Magistratura (tradução nossa).²

Citam-se outros países que possuem este modelo, como é o caso da Espanha, Portugal, Bélgica, Turquia, Rússia, Egito, Hungria e Ucrânia. Esta forma de controle judicial parece ser a mais difundida na Europa (Moraes, 2008).

O segundo modelo de conselho judicial mais importante no mundo, o nórdico-europeu, é baseado na independência. Tratando do tema Sampaio (2007, p. 192) destaca: “O modelo nórdico-europeu caracteriza-se por uma relativa independência do Executivo e por assumir atribuições de autogoverno do Judiciário em sua quase plenitude.”

² Artigo 64 de la Constitution – Le Président de la République est garant de l’indépendance de l’autorité judiciaire. Il est assisté par le Conseil Supérieur de la Magistrature.

A exemplo disso se tem o conselho judicial sueco, chamado *Dolmstolsverket*, que possui uma composição mais democrática, contando até com representantes sindicais. A Irlanda (*Courts Service*) e a Dinamarca (*Domstolstyrelsen*) seguem a mesma linha da Suécia no que diz respeito à democracia na sua Constituição.

Após analisar os dois mais representativos modelos de conselhos judiciais no mundo, é imperioso tratar de outros padrões importantes, mas com menor representatividade, demonstrando-os por regiões.

A organização dos conselhos na Europa central-oriental se assemelha aos latino-europeus, no entanto possuem diferentes formas de estruturação, variando de país para país.

Na Ásia não são todos os países que têm conselhos judiciais, e muitos que os possuem são meros órgãos, sem qualquer atuação na prática. No Oriente Médio, apesar de haver previsão legal nos países quanto à instituição de conselhos judiciais, estes acabam surgindo *pro forma*, pois vários países são dominados por ditaduras ou regimes fortes (Sampaio, 2007).

Em grande parte da África não há conselhos judiciais, mas já se verifica um movimento para a sua instituição, a qual seguirá, provavelmente, o modelo latino-europeu. O Canadá, por sua vez, possui o Conselho Canadense da Magistratura desde 1971, o qual tem como objetivo primar pela qualidade e eficácia judiciária (Sampaio, 2007).

Quanto aos conselhos judiciais da América Latina, Sampaio (2007, p. 196) observa:

A América Latina tem vivenciado um processo de reforma de suas instituições judiciárias com o objetivo de fortalecer a administração da Justiça, ora sob a forma de democratização da prestação judiciária, mediante ampliação de vias de acesso e de simplificação dos procedimentos, ora sob inspiração moralizante ou econômica, por meio da criação de mecanismos de transparência e de controle dos gastos dos Tribunais.

Nesse sentido, constata-se que na América Latina não só o Brasil produziu a reforma do Judiciário, com a instituição do Conselho Nacional de Justiça. Esta é uma tendência de todo o continente. A Argentina, nesta linha, em 1994 previu a instituição do *Consejo de la Magistratura*, a partir de uma reforma chamada Reforma Constitucional. A Bolívia, no mesmo ano, fundou o *Consejo da Judicatura*. Dois anos antes, o Equador já criara seu *Consejo Nacional de la Judicatura*. A Colômbia já previa em 1886 a obrigatoriedade da instituição de um conselho judicial, mas foi em 1979 que o *Consejo Superior de la Judicatura* se tornou sólido (Sampaio, 2007).

Outros países da América Latina também têm conselhos judiciais, como é o caso do Paraguai, Costa Rica, Peru, República Dominicana, Venezuela, entre outros.

No Brasil, desde 1968 já se pensava em um conselho judicial que regulasse, entre outros aspectos, a atuação dos magistrados. Foi em 1975, a partir da emenda constitucional n. 7, que surgiu o Conselho Nacional da Magistratura, o qual tinha como principal função receber reclamações contra membros dos Tribunais e magistrados.

A finalidade do aparecimento deste Conselho Nacional da Magistratura era evitar a corrupção e também atos de insubordinação administrativa dos magistrados ao Supremo Tribunal Federal (Sampaio, 2007). O Conselho Nacional da Magistratura era integrado por ministros do Supremo Tribunal Federal e pelo Procurador Geral da República.

Várias foram as críticas a este padrão de conselho judicial, principalmente por parte dos magistrados, que diziam que se tratava de um controle externo do poder Judiciário e era um “Tribunal para julgar juízes” (Sampaio, 2007).

Diante das censuras, o modelo do conselho judicial no Brasil foi abolido com a Constituição Federal de 1988, mas conforme já mencionado no item 1.1, em 1992 surgiu novamente a ideia de um conselho, com o projeto de Emenda Constitucional n. 96/92, o qual mais tarde se efetivou por meio da Emenda Constitucional n. 45.

Por fim, verifica-se que o Brasil, seguindo a tendência mundial, instituiu um conselho judicial, o Conselho Nacional de Justiça. Este órgão, o qual é recente ainda em nossa legislação, possui vários objetivos, entre eles o resgate dos princípios anteriormente citados. Dessa forma, é necessário verificar sua estrutura, composição, atribuições, bem como seu funcionamento.

2 O CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

A estruturação do CNJ pode ser encontrada, em quase sua totalidade, na legislação vigente. A Constituição Federal dá o alicerce, enquanto o Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça fornece a real organização deste órgão.

2.1 Natureza jurídica e composição do Conselho Nacional de Justiça

O Conselho Nacional de Justiça tem sua previsão legal no artigo 103-B da Constituição Federal, e o rol de suas atribuições encontra-se no parágrafo 4º deste artigo (Brasil, 2007):

Art. 103-B [...], § 4º. Compete ao Conselho o controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário e do cumprimento dos deveres funcionais dos juízes, cabendo-lhe, além de outras atribuições que lhe forem atribuídas pelo Estatuto da Magistratura.

O instituto em questão possui natureza jurídico-administrativa, conforme sua previsão constitucional anteriormente exarada. A prova desta natureza está nas decisões a serem proferidas pelo CNJ, as quais não possuem qualidade de coisa julgada material.

Resta, portanto, superado o debate de que a natureza jurídica do CNJ é jurisdicional, ficando *quase* incontroverso que sua estrutura é *administrativa*.

É interessante frisar que, independentemente de discussões, o Supremo Tribunal Federal já firmou entendimento de que o CNJ possui natureza jurídica administrativa de controle interno, consoante Adin n. 3.367-DF.

No que diz respeito à composição do CNJ, vislumbra-se que esta é de formação híbrida, pois composto por 15 juristas, de diferentes áreas de atuação. Entre estes 15 membros encontra-se um ministro presidente do Supremo Tribunal Federal, um ministro do Superior Tribunal de Justiça, um ministro do Tribunal Superior do Trabalho, um desembargador de Tribunal de Justiça, um juiz estadual, um juiz federal, um juiz do Tribunal Regional Federal, um juiz do Tribunal Regional de Trabalho, um juiz do Trabalho, um membro do Ministério Público da União, um promotor de Justiça estadual, dois advogados e dois cidadãos de notável saber jurídico e reputação ilibada (artigo 103-B, incisos I a XIII, da CF).

Todas essas pessoas são colocadas na posição de conselheiros por indicações, sendo que os ministros são indicados pelos seus respectivos tribunais, enquanto o desembargador e o juiz estadual são recomendados pelo Supremo Tribunal Federal; o juiz federal do Tribunal Regional Federal e o juiz federal são indicados pelo Superior Tribunal de Justiça. O juiz do Tribunal Regional do Trabalho e o juiz do Trabalho são apontados pelo Tribunal Superior do Trabalho. Os membros do Ministério Público Federal e Estadual pelo Procurador-Geral da República. Os advogados pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil e, os cidadãos, um pelo Senado Federal e outro pela Câmara dos Deputados.

Todos os integrantes do CNJ são nomeados pelo presidente da República, depois de serem aprovados por maioria absoluta no Senado Federal (artigo 103-B, parágrafo 2º da CF). Estes membros devem ter entre 35 e 66 anos de idade (artigo 103-B da CF).

O CNJ busca com sua composição integrar membros dos mais variados ramos, contemplando juristas da União e dos Estados; esta opção provavelmente se dá por integrarmos um país democrático.

O presidente do Supremo Tribunal Federal é que irá presidir o CNJ (conforme EC 61/09), sendo que a função correicional deste órgão será exercida pelo membro que for ministro do Superior Tribunal de Justiça (artigo 103-B, §§ 1º e 5º da CF). A estrutura do CNJ, portanto, é composta pelo presidente, pelo corregedor e por 13 conselheiros.

Em caso de eventual ausência do presidente do CNJ quem assumirá em seu lugar será o vice-presidente do STF; na falta do ministro corregedor, este indicará outro para tal atribuição. Já o presidente de comissão será substituído pelo conselheiro mais antigo entre seus membros, e em caso de empate assumirá o que possuir maior idade. O relator será suprido pelo conselheiro imediato de antiguidade.

2.2 As atribuições do Conselho Nacional de Justiça

Outro importante aspecto para entender o CNJ são as suas atribuições. A base das atribuições do Conselho Nacional de Justiça encontra-se disciplinada na Constituição Federal, em seu artigo 103-B, § 4º. O Estatuto da Magistratura, no entanto, pode dar outras atribuições ao Conselho Judicial, conforme estabelecido pelo próprio texto constitucional.

Estas atribuições podem ser classificadas, para uma maior compreensão, em: políticas, administrativas, de ouvidoria, correicionais, disciplinares, sancionatórias, informativas e propositivas.

A atribuição política de planejamento trata de meios a preservar a autonomia do Judiciário, ou seja, são as metas feitas pelo CNJ para que se concretize uma de suas atribuições primordiais, que é a garantia da autonomia e independência do poder Judiciário. A defesa da soberania judiciária já se mostra autoexplicativa perante sua redação, pois é a busca constante para que outros poderes (Legislativo e Executivo) não penetrem na sua seara, ou seja, a defesa da independência do Judiciário.

A política regulamentar importa na disciplina interna de funcionamento do CNJ (sua autonomia), sem, todavia, inovar na ordem jurídica, pois desta forma se estaria fazendo uso das prerrogativas do poder Legislativo, o que não é a função do Conselho Nacional de Justiça. Já a atribuição política mandamental é a garantia das funções do Conselho, sendo que as recomendações de providências, antes citadas, têm o sentido de “ordem” para os integrantes do Judiciário, por isso chama-se mandamental.

A de economia interna refere quanto às atribuições relacionadas a sua própria administração, sendo, por exemplo, a elaboração do regimento interno, no qual consta a respectiva especificação de atribuições de seus órgãos internos, de chefia, assessoramento, o provimento de cargos públicos, por concursos públicos ou não, necessários a sua administração.

Em breve síntese estas são as atribuições políticas do CNJ dadas pela Constituição Federal. Apesar da exígua explicação pode-se perceber que todas as atribuições políticas buscam a autonomia e a independência do Judiciário, é o que contém o artigo 103-B, § 4º, I, da CF.

Mostra-se a clareza dos princípios contemplados na EC n. 45, que contempla o acesso à Justiça, a transparência, a efetividade e a celeridade processual, pois havendo Ouvidorias de Justiça, estas poderão e deverão receber reclamações quanto ao acesso à ordem jurídica no sentido amplo, assim como a demora injustificada dos andamentos dos processos e, eventualmente, alguma obscuridade na resolução de litígios.

Voltando às atribuições, no mesmo § 4º, inciso III do artigo anteriormente citado encontram-se as atribuições correicionais, também chamadas de disciplinares. A exemplo desta atribuição, mostra-se cogente citar que no ano de 2005 foi baixada a Resolução de n. 7 do CNJ, a qual veda a prática de nepotismo em todos os órgãos do poder Judiciário – entende-se por nepotismo a contratação de parentes, até o terceiro grau, para cargos de chefia, direção e assessoramento (Nery, 2006).

A atribuição sancionatória está no artigo 103-B, § 4º, III, da CF, que alerta para a possibilidade de o CNJ remover, colocar em disponibilidade ou aposentar membros do poder Judiciário, bem como seus funcionários e prestadores de serviços notariais e de registro que atuem por delegação do poder público ou oficializados.

Por fim, há a atribuição informativa, também chamada de propositiva, esta disciplinada nos últimos dois incisos do artigo 103-B, do § 4º. Nesse sentido, verifica-se que, sempre buscando a publicidade, o direito à informação, característica primária da EC n. 45, uma das atribuições do CNJ é elaborar relatórios estatísticos sobre processos do Judiciário, assim como relatórios anuais propondo alterações necessárias.

Pode-se destacar que quanto mais se estudam as atribuições do conselho judicial mais cristalina resta a demonstração dos objetivos de sua criação, aquilo que já foi ressaltado no início deste trabalho.

Assim, após o entendimento da natureza jurídica do instituto estudado, bem como de suas atribuições, é interessante atentar para o funcionamento do CNJ.

2.3 O funcionamento do Conselho Nacional de Justiça

São órgãos do CNJ: o Plenário, a Presidência, a Corregedoria Nacional de Justiça, as Comissões e a Secretaria-Geral. O Plenário constitui-se dos 15 conselheiros empossados. A Presidência é do ministro do Supremo Tribunal Federal. Já a Corregedoria Nacional de Justiça será exercida pelo ministro do Superior Tribunal de Justiça.

A Secretaria-Geral é encarregada de prestar assistência a todos os órgãos do Conselho Nacional de Justiça, subordinada diretamente à Presidência, a qual editará regulamento especificando as atribuições deste órgão.

Vista a estrutura do CNJ resta vislumbrar seu funcionamento. As sessões do Plenário, de acordo com artigo 54 e seguintes do Regimento Interno do CNJ, podem ser ordinárias ou extraordinárias, semelhantes ao funcionamento da Câmara dos Deputados.

Importante salientar que as sessões deverão, obrigatoriamente, ser públicas, haja vista a busca constante pela transparência do Judiciário, contudo poderão ser privativas no caso de sigilos constitucionais ou para preservar o direito à intimidade (artigo 54 do RI do CNJ).

Finalizando o estudo da estruturação do CNJ brasileiro, pode-se dizer que seu Regimento Interno é claro quanto a sua estrutura organizacional, assim como a Constituição Federal quando delinea alguns de seus aspectos.

3 PONDERAÇÕES REFLEXIVAS ACERCA DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

A tudo o que é novo há certa resistência por parte de quem está diretamente interessado. No caso do CNJ, muitos comemoram sua instituição, outros criticam-na.

3.1 A constitucionalidade do Conselho Nacional de Justiça

O Conselho Nacional de Justiça, como afirmado, é de composição mista, fazendo parte dele, além de alguns integrantes do Judiciário dos Estados e da União, membros do Ministério Público, advogados e cidadãos de notável saber jurídico. A pessoa encarregada de fazer a nomeação dos membros do CNJ é o titular do poder Executivo, sendo que só ocorre esta nomeação se antecedida pela aprovação do poder Legislativo (artigo 103-B, § 2º, da CF).

O poder Legislativo, quando da criação do CNJ, aprovou por maioria qualificada sua admissão, mostrando que não havia grande controvérsia quanto a sua instituição, sendo favorável ao CNJ, desgarrando-se de qualquer irregularidade.

No plano político a matéria pareceu superada, sem grandes divergências; já no plano jurídico os integrantes do poder Judiciário travaram uma batalha. Por verificar que o Conselho era composto por pessoas externas à magistratura, bem como ao constatar a submissão do poder Judiciário dos Estados à supervisão administrativa e disciplinar do CNJ, passaram a criticar sua instituição, mencionando que o CNJ era inconstitucional, pois feria o princípio da separação dos poderes (artigo 2º da CF), o qual é cláusula pétrea exarada na CF (artigo 60, § 4º, da CF).

A Associação dos Magistrados Brasileiros (AMB) ingressou com uma ação direta de inconstitucionalidade no STF (Adin 3.367-DF), em 9 de dezembro de 2004, um dia após a promulgação da EC n. 45, a fim de acabar com a atual estrutura do CNJ. A AMB sequer aguardou a publicação da EC n. 45, que só foi ocorrer em 31 de dezembro de 2004.

Referente aos tantos argumentos utilizados pela AMB, o mais importante a salientar é a violação à separação de poderes.

Hodiernamente a separação de poderes, no Brasil, é dividida pelo poder Judiciário, o poder Executivo e o poder Legislativo. Adota-se a tripartição dos poderes elaborada por Montesquieu. Cada um desses poderes possui competências e atribuições distintas, sendo que um poder não possui legitimidade de ingressar na competência típica do outro, de regra (pois são independentes entre si). O poder Judiciário, tipicamente, julga, enquanto o poder Executivo administra e o poder Legislativo legisla. Estas são funções típicas de cada poder. Possuem, entretanto, excepcionalmente, algumas funções atípicas, por exemplo, quando o Legislativo administra seus órgãos, que é uma função típica

do Executivo, mas atipicamente (excepcionalmente) o Legislativo desempenha dentro de seu poder. É a função atípica que harmoniza os três poderes e a função típica que assegura a independência de cada poder.

Desta forma, o artigo 2º da CF, expressa: “São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário” (grifo nosso).

Assim, a Associação dos Magistrados Brasileiros ingressou com a Adin antes citada a fim de questionar a constitucionalidade do CNJ, uma vez que na sua composição, bem como na sua constituição havia (há) juristas integrantes de outros poderes e órgãos que não do Judiciário, prejudicando, segundo a AMB, a independência do poder Judiciário. E, desta maneira, em prejudicando a independência do Judiciário, estar-se-ia violando o princípio constitucional da separação de poderes (artigo 2º da CF).

A Adin 3.367 – DF foi julgada improcedente (Brasil, 2007c):

No mérito, o Tribunal, por maioria, julgou totalmente improcedente a ação, vencidos o Senhor Ministro Marco Aurélio, que julgava integralmente procedente; a Senhora Ministra Ellen Gracie [que foi a primeira presidente do CNJ, por presidir o STF] e o senhor Ministro Carlos Velloso, que julgavam parcialmente procedente a ação para declarar a inconstitucionalidade dos incisos X [composição de um membro do Ministério Público da União], XI [um membro do Ministério Público estadual], XII [dois advogados], XIII [dois cidadãos] do artigo 103-B.

Os argumentos do indeferimento da Adin pelo STF, em relação à separação de poderes (Brasil, 2007c):

EMENTA: [...] 2. INCONSTITUCIONALIDADE. Ação Direta. Emenda Constitucional n. 45/2004. Poder Judiciário. Conselho Nacional de Justiça. Instituição e disciplina. Natureza meramente administrativa. Órgão interno de controle administrativo, financeiro e disciplinar da magistratura. Constitucionalidade reconhecida. Separação e independência dos Poderes.

História, significado e alcance concreto do princípio. Ofensa a cláusula constitucional imutável (cláusula pétrea). Inexistência. Subsistência do núcleo político do princípio, mediante preservação da função jurisdicional, típica do Judiciário, e das condições materiais do exercício imparcial e independente [...]. Interpretação dos arts. 2º e 60, parágrafo 4º, III, da CF. [...] Ação julgada improcedente. Votos vencidos. São constitucionais as normas que, introduzidas pela Emenda Constitucional n. 45, de 8 de dezembro de 2004, instituem e disciplinam o Conselho Nacional de Justiça, como órgão administrativo do poder Judiciário nacional (grifo nosso).

Assim, verifica-se que foi afastada a inconstitucionalidade do CNJ referente à violação ao princípio da separação de poderes pela composição mista de seus membros, tendo em vista que o Supremo Tribunal Federal entendeu que o Conselho judicial é um órgão meramente administrativo, não oferecendo risco à independência do Judiciário.

O CNJ apenas faz a função atípica do Judiciário (por vezes baixando regulamentos – legislativo – outras executando alguns atos – executivo), preservando as suas funções típicas. Não possui poder para ingressar na esfera da independência do Judiciário. Surgiu, então, apenas para auxiliar sua organização e primar, acima de tudo, pela sua própria independência, segundo o STF.

Para o Supremo Tribunal Federal, como para vários (maioria) juristas, o surgimento do CNJ não atrapalha em nada a fiel execução da cláusula pétrea da separação de poderes, por ter natureza jurídica e atribuições administrativas.

Assim, corroborando o entendimento do órgão superior do Judiciário, Luís Roberto Barroso (2005, p. 439) se posiciona:

A existência de indivíduos no Conselho que não são magistrados – no caso, membros da OAB, do Ministério Público e dois cidadãos – violaria [...] a separação de poderes. [...]. Nem existe, no texto original da Carta de 1988 ou no atual, qualquer exclusividade de magistrados de carreira na composição de órgãos do Judiciário. O STF, para indicar apenas um exemplo, é composto, mediante a escolha conjunta dos poderes Executivo e Legislativo, de cidadãos que apresentem determinadas características e

que não são necessariamente magistrados de carreira. Da Justiça Eleitoral participam advogados com magistrados propriamente ditos. Os Tribunais de Justiça e Tribunais Regionais Federais são compostos por magistrados de carreira e indivíduos oriundos dos quadros da OAB e do Ministério Público. Durante muito tempo, representantes de empregados e de empregadores participaram dos órgãos da Justiça do Trabalho. O Tribunal do Júri é composto por um magistrado e por cidadãos.

Interessante se mostra a visão do autor anteriormente citado, pois ele revela que o Judiciário, em quase todas as esferas (trabalhista, federal, estadual...) possui membros estranhos à magistratura, sendo que, pelo que se tem conhecimento, nunca houve a preocupação deste tipo de modelo com a violação do princípio em questão (a separação de poderes).

O mesmo autor elencou outras questões atinentes ao tema, referindo que o texto constitucional utiliza-se de controles recíprocos entre os poderes, mantendo, é claro, a independência de cada um deles, sendo o caso, por exemplo, dos ministros do Supremo Tribunal Federal quando nomeados pelo Executivo (presidente), após a aprovação do Legislativo (Senado Federal). Também relata que a nossa Constituição Federal eleva o Ministério Público e a Advocacia como funções essenciais à Justiça, assim como os cidadãos que, por diversas vezes, também fazem parte do poder Judiciário, como é o caso do Tribunal do Júri (Barroso, 2005).

Em contrapartida, membros do poder Judiciário e até alguns poucos juristas discordam veementemente do STF, inclusive foi neste sentido o voto de alguns ministros do STF quando da Adin em estudo. É o caso do ministro Marco Aurélio (que fora advogado, entre outras atribuições anteriores), que julgou totalmente procedente a ação, sendo que a ministra Ellen Gracie (que fora advogada e procuradora da República) e o ministro Carlos Velloso (fora advogado, promotor de Justiça Estadual e juiz estadual), julgaram parcialmente a ação, afirmando a inconstitucionalidade dos incisos X, XI, XII e XIII do artigo 103-B da CF, que trazem membros do CNJ estranhos à magistratura.

Os que dizem que o CNJ fere a cláusula pétrea da separação dos poderes afirmam que o Judiciário passaria a ser dependente (controlado), com um controle externo da magistratura; e, mesmo não sendo, o CNJ, um controle externo, feriria a independência dos poderes, pois membros que não são magistrados poderiam (podem) expedir atos regulamentares a juízes, recomendar providências, receber reclamações contra membros do Judiciário, podendo até destituí-los do cargo, podendo, também, rever processos disciplinares de juízes. Membros não integrantes do Judiciário estariam interferindo na organização deste poder.

Nesse sentido, Domingos Franciulli Netto (2005, p. 142):

A circunstância de estar prevista a preponderância de magistrados na composição do Conselho não tem importância ressaltada por alguns dos defensores da triste inovação. Basta a presença de uma única pessoa estranha aos quadros da magistratura para tornar o órgão heterogêneo; portanto, espúrio. Em nome de uma discutível abertura democrática, não se justifica esta aberração. O melhor aprimoramento da democracia começa justamente pela imperiosa e intransigente necessidade de preservação de seus postulados básicos e fundamentais, entre os quais avulta a separação de poderes, que não pode ser arranhada na democracia republicana presidencialista, sob pena de não qualificar o soberano e autônomo o poder Judiciário.

Existem outras críticas quanto à inconstitucionalidade do CNJ, no entanto a que mais se destaca é esta levantada.

Não há um consenso entre os juristas quanto à constitucionalidade do CNJ, mas um aspecto é certo: o Supremo Tribunal Federal, órgão máximo da jurisdição, já pacificou tal entendimento, referindo que o CNJ é sim órgão do poder Judiciário e, logo, está de acordo com a Constituição Federal vigente.

3.2 O Conselho Nacional de Justiça e a efetivação dos objetivos traçados pela Emenda Constitucional n. 45

A todo momento, quando do surgimento de algo, há princípios – sejam eles éticos, morais, legais – que sustentam e norteiam o seu nascimento. Não é diferente o que acontece com o tema ora tratado, pois o CNJ, gerado pela

EC n. 45, também surgiu a partir de princípios. E é aqui que será analisado se realmente foram estes os princípios buscados e se há uma efetividade na concretização destes princípios na prática.

Os princípios buscados pela EC n. 45, e, obviamente, pelo CNJ, foram o acesso à Justiça, a duração razoável do processo e a eficiência processual, estando implícito no acesso à Justiça a transparência na prestação judicial. É imperioso verificar se realmente foram estes os princípios almejados.

Verificando o começo do trabalho, pode-se notar que várias foram as mudanças introduzidas pela Emenda Constitucional citada, e que em todas as mudanças algum princípio estava embutido. Como exemplo disso pode-se citar o inciso LXXVIII, do artigo 5º da CF, que foi inserido com uma redação bastante clara, referente à razoabilidade e à celeridade no processo administrativo e judicial.

Da mesma forma, a EC n. 45 instituiu a justiça itinerante, deixando evidente o objetivo do maior acesso à Justiça. A possibilidade de criação de Varas especializadas para tratar de conflitos agrários traz, de igual forma, o maior acesso à Justiça, e, principalmente, uma maior celeridade nos processos referentes a estas questões.

As regras mínimas trazidas pela reforma do Judiciário referente ao estatuto da magistratura demonstram, novamente, a clareza quanto à busca da transparência na prestação jurisdicional e agilidade, possibilitando um maior acesso à justiça àqueles que se sentem vulneráveis frente aos magistrados.

Outro instituto bem demonstrador dos princípios almejados é a súmula vinculante, a qual buscou uma agilidade nos processos judiciais.

Sem qualquer controvérsia pode-se afirmar que foram estes – acesso à Justiça, a duração razoável do processo e a eficiência processual – os princípios contemplados pela Emenda Constitucional n. 45, o que se pode verificar nos exemplos anteriormente citados. De igual maneira, constata-se que o CNJ

também surgiu desta lógica de princípios; diante disso, é necessário atentar se estes princípios serão (são) efetivados com as mudanças propostas. Trata-se, aqui, da efetivação destes, ante a instituição do Conselho Nacional de Justiça.

O CNJ, entre outros motivos, surgiu em decorrência da grande insatisfação da sociedade com a Justiça brasileira, a qual vinha sendo devassada pela corrupção, o que estava sendo – também – amplamente divulgado pelos meios de comunicação.

Nesse sentido, Monnalise Gimenes (2007) refere:

O Judiciário, assim como os demais poderes que compõem a estrutura estatal, sempre foi alvo de inúmeras críticas, que se tornaram muito mais intensas nos últimos anos, por parte de uma sociedade cada vez mais descrente na função jurisdicional do Estado, sendo notório que, há muito tempo, a população clama por uma justiça mais eficaz, tema constantemente debatido e estudado, o qual chega a ser tratado por doutrinadores e estudiosos do Direito como “crise do Judiciário”.

Pelas palavras da autora, contata-se que a sociedade foi a maior motivadora na busca do CNJ, solicitando, de forma silenciosa, a transparência do Judiciário, que poderia se dar pelo acesso à Justiça e por outros princípios já citados.

Partindo-se do pressuposto que realmente fora a sociedade a grande motivadora para o nascimento do CNJ, uma pergunta fica no ar: Será que a sociedade solicita(va) um órgão com poderes de controlar o Judiciário ou será que clama(va) por um órgão apenas administrativo, mas também garantidor de princípios básicos?

Por meio dos representantes do povo, constatou-se que a sociedade queria pessoas externas à magistratura no novo sistema que estava por surgir para resguardar direitos e deveres dos cidadãos (CNJ). Havia discussões sobre se o CNJ era uma medida eficaz ou não, mas se debatia se os membros seriam externos ou não à magistratura. E isto reforça uma pergunta já formulada:

Será que a real intenção do “povo” (por meio de seus representantes) não era um controle externo do Judiciário? Pois prezavam por um maior grau de exterioridade possível do, agora, Conselho?

O clamor feito pelas pessoas, governantes ou meios de comunicação para uma reforma no Judiciário parece legítima, pois é para o povo e para manter a ordem pública que existe o Judiciário. E, se há alguma forma de corrupção esta, necessariamente, precisa ser combatida.

O CNJ, como garantidor do acesso à Justiça, está verdadeiramente conseguindo tal intento? Não se sabe ao certo, pois se trata de um órgão recente, e, portanto, ainda com tímidos reflexos. Na prática, porém, sob um dado aspecto, parece que sim, pois surgiram resoluções – várias, por sinal – que pareceram resguardar tal princípio. É o caso da Resolução n. 54, de abril de 2008, que institui um Banco Nacional de Adoção, dando diretrizes do seu funcionamento. Desta forma, todas as crianças e adolescentes aptos à adoção integraram este cadastro, possibilitando o maior acesso deles a uma família, assim como os habilitados à adoção (que desejam adotar) para com um possível adotando.

Por outro lado, será que o CNJ irá resguardar o princípio básico do acesso à Justiça com simples resoluções? Da mesma maneira, questiona-se se o mais eficaz para o acesso à Justiça não seriam reformas “nas bases”, como na Defensoria Pública, por exemplo, considerando que um dos aspectos mais manifestos da violação ao acesso à Justiça é o meio de se chegar até ela, o que pode ser garantido por meio dos defensores públicos, os quais são poucos para atender à demanda que se tem na prática.

Referente a isso, Willian de Almeida Brito Junior, citando Hélio Telho Corrêa Filho (2007) esclarece: “O livre acesso à Justiça pelo povo passa pela estruturação e fortalecimento das defensorias públicas, relegadas ao esquecimento pelos governos de plantão .

Talvez a mudança das Defensorias Públicas, concomitantemente com a mudança da escolarização sob o aspecto da educação, seria mais eficaz na busca deste princípio, pois estar-se-ia mudando as bases e não reformando o sistema organizacional. É consenso que estas mudanças só trariam frutos *a posteriori*, não seria algo imediato (será que os legisladores pensam num futuro distante, quando eles nem mais estejam no comando das leis? Mais educação ao povo traria melhores políticos, mas estão eles interessados nisso?).

O acesso à Justiça pelo aspecto da transparência do Judiciário foi o mais buscado com o CNJ, haja vista as resoluções trazidas. Cita-se uma, para exemplificar:

RESOLUÇÃO Nº 7, DE 18 DE OUTUBRO DE 2005. Disciplina o exercício de cargos, empregos e funções por parentes, cônjuges e companheiros de magistrados e de servidores investidos em cargos de direção e assessoramento, no âmbito dos órgãos do poder Judiciário e dá outras providências (Brasil, 2007a).

Esta Resolução, entre várias outras, tem o objetivo de demonstrar a lisura do Judiciário, pois há uma procura para que as pessoas creditem mais confiança neste órgão, por vezes descreditado.

Em relação à morosidade processual, o qual é outro problema reclamado pela sociedade, verifica-se que o CNJ buscou, com grande veemência, exterminá-la; por um lado parece que o Conselho judicial está no caminho certo, como é o caso da Resolução n. 36, que define parâmetros mínimos a serem observados na regulamentação da prestação jurisdicional ininterrupta, por meio de plantão permanente. É o caso, também, da Resolução n. 51, que simplifica a concessão de autorização para crianças e adolescentes para viagem ao exterior.

Sabe-se, no entanto, que estes processos (de viagem ao exterior de crianças e adolescentes) que sofreram regulamentação do CNJ são minoria nas Varas Judiciais. Poderia se fazer, quem sabe, uma reforma mais drástica em outras esferas, como nos processos e procedimentos.

Dito isto, é imperioso destacar que a garantia do acesso à Justiça já era uma garantia constitucional, sendo que a celeridade também já era um princípio, que agora é constitucional, conforme artigo 5º, LXXVIII, CF.

Desta maneira, verifica-se que a EC n. 45 deixou mais latente estes princípios, com o intuito de que o CNJ consiga atingir o seu fim, que é trazer a real eficácia destas garantias. Em contrapartida, se já existiam tais garantias, por que agora elas seriam efetivadas, se antes não o eram, e, se não há nenhum órgão que irá controlar isto (pela perspectiva de que o CNJ não é um controle externo)?

Para os que acreditam que o CNJ é um controle externo, estas medidas adotadas pelo Conselho judicial irão, mesmo que timidamente, ajudar, ao menos, na transparência judicial (Brito Junior, 2007).

As pessoas, de modo geral, querem mudanças rápidas e resultados eficazes num futuro muito próximo, mas sabe-se que nenhuma grande construção, com fortes alicerces, traz resultados tão rápidos. Mudanças graduais são as mais efetivas.

Desta forma, não se sabe, ao certo, se o Conselho Nacional de Justiça é (ou será) garantidor do acesso à Justiça, da celeridade processual, da eficácia jurídica ou, ainda, da razoabilidade judicial, pois se está falando de um órgão que tem apenas quatro anos de existência. De qualquer forma, só o tempo dirá se o CNJ conseguirá ou não trazer a efetivação dos objetivos traçados pela EC n. 45. É o que se espera com grande ansiedade.

CONCLUSÃO

A Emenda Constitucional n. 45/2004 foi promulgada em 8 de dezembro de 2004 e publicada em 31 de dezembro do mesmo ano, ocasião em que passou a ter vigência. A EC citada surgiu com o intuito de reorganizar o poder Judiciário, o qual estava sendo objeto de várias críticas por sua morosidade processual, falta de transparência e, ainda, seu difícil acesso pela sociedade em geral.

Nesse sentido, esta reforma veio estruturada a partir dos princípios do acesso à Justiça, da razoabilidade e da eficiência processual, entre outros. A fim de resguardar e garantir tais princípios esta reforma, conhecida como “A Reforma do Judiciário”, criou o Conselho Nacional de Justiça.

Tal Conselho judicial, que já estivera em exercício no Brasil, em 1975, possui suas raízes no pensamento de França e Itália, países pioneiros na instituição de conselhos judiciais.

O Conselho Nacional de Justiça brasileiro, como abordado no presente trabalho, possui composição variada, com membros externos à magistratura. Suas atribuições e competências são regradas pela Constituição Federal, enquanto seu funcionamento interno é dado pelo seu Regimento.

Várias reflexões foram feitas referentes ao Conselho Nacional de Justiça, entre elas está a averiguação quanto a sua constitucionalidade, ante os princípios da separação de poderes, e aqui, a transgressão (ou não) da independência do Judiciário e do princípio Federativo de Estado.

O final deste artigo não é, com certeza, o encerramento da discussão sobre o Conselho Nacional de Justiça, pois o CNJ é, ainda, um órgão bastante recente em nosso sistema, possuindo acanhados reflexos, sob um aspecto mais basilar e temporal. Assim, é difícil dizer que o Conselho Nacional de Justiça é um órgão importante ou não no ordenamento jurídico brasileiro, o que se pode fazer são apenas considerações atinentes ao tema e, diante disso tecer críticas, ainda que tímidas.

REFERÊNCIAS

BARROSO, Luís Roberto. Constitucionalidade e legitimidade da criação do conselho nacional de justiça. In: WAMBIER, Teresa Arruda Alvin (Coord.). *Reforma do Judiciário*: Primeiras reflexões sobre a EC n. 45/2004. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

BRASIL. *Conselho Nacional de Justiça*. Disponível em: <www.cnj.gov.br>. Acesso em: 15 ago. 2007a.

BRASIL. Constituição Federal (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2007b.

BRASIL. *Superior Tribunal de Justiça*. Disponível em: <www.stj.gov.br/portal_stj/publicacao/engine.wsp?tmp.area=368&tmp.texto=67234>. Acesso em: 4 out. 2007c.

BRITO JUNIOR, William de Almeida. *Conselho Nacional de Justiça e o controle externo da atividade administrativa do poder judiciário*. Disponível em: <<http://www.direitonet.com.br/artigos/x/17/95/1795/>>. Acesso em: 23 ago. 2007.

CALMON PASSOS, José Joaquim. *A crise do Poder Judiciário e as reformas instrumentais*: avanços e retrocessos. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=2987>>. Acesso em: 4 out. 2007.

CARNEIRO, Paulo Cezar Pinheiro. Acesso à justiça, juizados especiais cíveis e ação civil pública. *Evolução do Acesso à Justiça no Brasil*. Rio de Janeiro: Forense, 2000.

FRANÇA. *Conseil Supérieur de la Magistrature*. Disponível em: <www.conseil-superieur-magistrature.fr/presentation/index.htm>. Acesso em: 15 nov. 2007.

GABRIEL, Sérgio. *Os Princípios Gerais de Direito e o princípio da Dignidade da Pessoa Humana no Direito das Obrigações*. Disponível em: <http://jusvi.com/doutrinas_e_pecas/ver/2585>. Acesso em: 15 nov. 2007.

GIMENES, Monnalise. *A constitucionalidade do controle do poder judiciário pelo conselho nacional de justiça*. Disponível em: <<http://conpedi.org/manaus/arquivos/Anais/Monnalisie%20Gimenes.pdf>>. Acesso em: 15 nov. 2007.

GRAMSTRUP, Erik Frederico. Conselho Nacional de Justiça e controle externo: roteiro geral. In: WAMBIER, Teresa Arruda Alvin (Coord.). *Reforma do Judiciário: primeiras reflexões sobre a EC n. 45/2004*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

JORGE, Mário Helton. O Conselho Nacional de Justiça e o controle externo administrativo, financeiro e disciplinar do Poder Judiciário: violação ao pacto federativo. In: WAMBIER, Teresa Arruda Alvin (Coord.). *Reforma do Judiciário: primeiras reflexões sobre a EC n. 45/2004*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

LENZA, Pedro. *Direito Constitucional Esquematizado*. 9. ed. São Paulo: Método, 2005.

LIMA, Fernando. *O Estatuto da Federação*. Disponível em: <<http://www.profpito.com/>>. Acesso em: 15 mar. 2008.

LOURENCETTE, Lucas Tadeu. *Conselho Nacional de Justiça – CNJ*. Disponível em: <<http://www.direitonet.com.br/reportagens/x/16/33/163/>>. Acesso em: 23 ago. 2007.

MORAES, Alexandre de. *Direito Constitucional*. 20. ed. São Paulo: Atlas, 2008.

NERY, Ana Luiza Barreto de Andrade Fernandes. Observações iniciais sobre o Conselho Nacional de Justiça. In: *Revista de Processo, Repró 134*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

NERY JUNIOR, Nelson. *Princípios do Processo Civil na Constituição Federal*. 8. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

NETTO, Domingos Franciulli. Reforma do Poder Judiciário. Controle Externo. Súmula vinculante. In: WAMBIER, Teresa Arruda Alvin (Coord.). *Reforma do Judiciário: primeiras reflexões sobre a EC n. 45/2004*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

ROCHA, Carmen Lúcia Antunes. *A reforma do Poder Judiciário*. Disponível em: <www.dantaspimentel.adv.br/jcdp5108.htm>. Acesso em: 5 nov. 2007.

RODRIGUES, Horácio Wanderlei. *Acesso à Justiça no Direito Processual Brasileiro*. São Paulo: Acadêmica, 1994.

SAMPAIO, José Adércio Leite. *O Conselho Nacional de Justiça e a independência do Poder Judiciário*. Belo Horizonte: Del Rey, 2007.

SPALDING, Alessandra Mendes. Direito Fundamental à Tutela Jurisdicional tempestiva à luz do inciso LXXVIII do art. 5º da CF inserido pela EC N. 45/2004. In: WAMBIER, Teresa Arruda Alvin (Coord.). *Reforma do Judiciário: primeiras reflexões sobre a EC n. 45/2004*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

WAMBIER, Luiz Rodrigues. *Breves comentários à nova sistemática processual civil: emenda constitucional n. 45/2004 (reforma do judiciário)*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

Recebido em: 9/8/2010

Aprovado em: 2/6/2010

